



IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS NAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Mestre/MSc. Pablo Luís Cavalheiro Cardoso [ORCID iD](#), Doutor/Ph.D. Sérgio Murilo Petri [ORCID iD](#),
Doutor/Ph.D. Viviane Theiss [ORCID iD](#)

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brazil

Mestre/MSc. Pablo Luís Cavalheiro Cardoso

[0000-0002-1031-7939](#)

Programa de Pós-Graduação/Course
PPGCG/CCN/CSE/UFSC

Doutor/Ph.D. Sérgio Murilo Petri

[0000-0002-1031-7939](#)

Programa de Pós-Graduação/Course
PPGC/CCN/CSE/UFSC e PPGCG/CCN/CSE/UFSC

Doutor/Ph.D. Viviane Theiss

[0000-0002-2450-9704](#)

Programa de Pós-Graduação/Course
PPGCG/CCN/CSE/UFSC

Resumo/Abstract

Esta pesquisa objetiva analisar quais são os impactos nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica causados pela exclusão do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Neste sentido, a pesquisa descritiva, documental e qualitativa, analisou as demonstrações financeiras e formulários de referências evidenciando as escolhas contábeis oriundas dos aspectos tributários e regulatórios relacionados a este lide tributária nas empresas distribuidoras de energia elétrica. Para seleção da amostra, foram selecionadas as 20 empresas com maior receita regulatória de distribuição de energia elétrica em 2019. Como implicação prática, evidencia-se as disparidades e impactos financeiros distintos advindos da mesma lide tributária para empresas que estão inseridas no mesmo contexto tributário e regulatório. Apesar do tema inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS permear o judiciário há mais de 20 anos, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, os contribuintes com mesma atividade empresarial e regime tributário possuem decisões e tratamentos distintos, ocasionadas pelas decisões judiciais ou imposições da Receita Federal do Brasil que exigem novas discussões judiciais sobre



o tema. Ao comparar o tratamento regulatório e impacto nas demonstrações financeiras do setor de distribuição de energia elétrica, ficou evidenciado que o entendimento regulatório adotado por cada companhia impactou diretamente o resultado contábil apurado pelas empresas.

Modalidade/Type

Artigo Tecnológico / Technological Paper

Área Temática/Research Area

Auditoria e Tributos (AT) / Auditing and Tax



IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS NAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar quais são os impactos nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica causados pela exclusão do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Neste sentido, a pesquisa descritiva, documental e qualitativa, analisou as demonstrações financeiras e formulários de referências evidenciando as escolhas contábeis oriundas dos aspectos tributários e regulatórios relacionados a este lide tributária nas empresas distribuidoras de energia elétrica. Para seleção da amostra, foram selecionadas as 20 empresas com maior receita regulatória de distribuição de energia elétrica em 2019. Como implicação prática, evidencia-se as disparidades e impactos financeiros distintos advindos da mesma lide tributária para empresas que estão inseridas no mesmo contexto tributário e regulatório. Apesar do tema inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS permear o judiciário há mais de 20 anos, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, os contribuintes com mesma atividade empresarial e regime tributário possuem decisões e tratamentos distintos, ocasionadas pelas decisões judiciais ou imposições da Receita Federal do Brasil que exigem novas discussões judiciais sobre o tema. Ao comparar o tratamento regulatório e impacto nas demonstrações financeiras do setor de distribuição de energia elétrica, ficou evidenciado que o entendimento regulatório adotado por cada companhia impactou diretamente o resultado contábil apurado pelas empresas.

Palavras-chave: ICMS, PIS e COFINS, Distribuidoras de Energia Elétrica.



1 INTRODUÇÃO

Fields, Lys e Vincent (2001) definem escolha contábil como qualquer decisão que tem o propósito de influenciar, tanto na forma como na essência, o resultado da contabilidade, incluindo não apenas as demonstrações financeiras publicadas de acordo com os Princípios Contábeis, assim como as informações preparadas para fins tributários ou exigências regulatórias.

Este estudo relaciona-se às escolhas contábeis relacionadas a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para as empresas de distribuição de energia elétrica.

Sobre a ótica tributária, estudos sobre o aprofundamento do contencioso tributário, por meio de disputas relevantes indicam alto grau de litígios, não atrelados somente a arquitetura da regra tributária, mas também a problemas relacionados à sua interpretação (Lopes, 2017), demora na solução da lide e falta de previsibilidade das decisões nos âmbitos judicial e administrativo (Domene, 2019).

O tema objeto de estudo, tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF) durante 18 anos até que fosse proferida sentença com repercussão geral a favor dos contribuintes. Porém, confirmando o apontamento da falta de previsibilidade das decisões nos âmbitos judicial e administrativo, a matéria, apesar do julgamento pelo STF, passou a ter novas interpretações exaradas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Neste sentido, Presta (2018) afirma que não há outra alternativa para as companhias tributadas pelo regime não cumulativo do PIS e COFINS, se não a de buscar o poder judiciário novamente, visto que a RFB restringe o espectro do que foi decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR.

Apesar de ser dever do Estado Democrático de Direito a busca pela uniformidade, através da previsibilidade, segurança jurídica e isonomia a seus cidadãos (Domene, 2019), o que se vê no atual cenário tributário é uma situação adversa. Na prática, estas indefinições são refletidas nas demonstrações financeiras, acarretando em prejuízos, visto que, dificultam a tomada de decisões pelos usuários das demonstrações financeiras além de estimular a concorrência desleal.

A repercussão desta lide tributária atinge todas as empresas do regime do lucro real ou presumido contribuintes de ICMS, porém as empresas distribuidoras de energia elétrica, além destes aspectos tributários no tocante ao direito sobre o indébito de PIS e COFINS, também estão inseridas no ambiente regulatório, que por sua vez, possui um modelo singular de repasse do ônus financeiro do PIS e COFINS para os consumidores, através da inclusão de alíquotas efetivas nas tarifas de energia elétricas. Ou seja, no tocante a escolha contábil, além dos cenários quanto ao levantamento de créditos decorrentes dos indébitos de PIS e COFINS, observa-se que, na falta de normativo expedido pelo órgão regulador, o setor das empresas distribuidoras de energia elétrica também diverge quanto ao tratamento e, conseqüente, reflexo financeiro dos valores a serem devolvidos aos consumidores.

Diante deste contexto, a pesquisa irá responder ao seguinte questionamento: Quais são os impactos financeiros causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica? Neste sentido, será feita uma análise das demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica com o objetivo de verificar o impacto financeiro causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Para atingir o objetivo geral, foram traçados os objetivos específicos, onde serão analisados: (a) Os *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito e



habilitação de crédito na RFB em cada distribuidora de energia elétrica; (b) Apontamento do tratamento regulatório adotado por cada distribuidora de energia elétrica; e (c) Comparado do impacto financeiros nas demonstrações financeiras das empresas do setor.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS

A lide tributária que enseja o presente estudo, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ou seja, retirada do ICMS do conceito de faturamento e, conseqüente, exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS teve seu início no âmbito do STF em 1999 com o RE nº 240.785/MG. Após o início dos debates no STF, e antes de seu julgamento final, surgiram outras duas ações que versaram sobre o mesmo tema, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706/PR.

Quinze anos após seu início, em 2014, a primeira decisão final sobre o tema foi proferida, sendo reconhecida a decisão favorável à tese do contribuinte e declarado inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS no RE nº 240.785/MG. Ocorre que o processo julgado não possuía os efeitos de repercussão geral, ou seja, seus efeitos não alcançavam os demais contribuintes.

Desta forma, os demais contribuintes aguardaram o julgamento do RE nº 574.706/PR que teve seu julgamento retomado e proferida decisão no dia 15 de março de 2017. O STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar da vitória dos contribuintes, em 19 de outubro de 2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, opôs embargos de declaração ao requerer a modulação dos efeitos, para que a decisão passasse a valer após o julgamento dos embargos, destacando o argumento *ad terrorem* do impacto financeiro e orçamentário, bem como dificuldades operacionais para a aplicação retroativa do entendimento. O julgamento dos embargos de declaração foi pautado inicialmente para o dia 05 de dezembro de 2019, postergado para o dia 01 de abril de 2020, e novamente retirado de pauta, sem data definida para julgamento até a data de conclusão presente estudo.

Neste interim, entre o julgamento e análise do embargos de declaração, através da publicação da Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit, de 13 de outubro de 2018, e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a União, através da PGFN e RFB, levantou outras questões que suscitam insegurança jurídica aos contribuintes no tocante a prazo a ser observado para levantamento do crédito e quanto ao valor a ser excluído, redução do ICMS recolhido ou devido, no cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS que somente serão dirimidas com o julgamento do embargos de declaração.

Este histórico da lide tributária sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é retratado também na Figura 1, conforme disposto a seguir:

Desta forma, em termos práticos, apesar da decisão favorável aos contribuintes, a matéria exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS ainda gera insegurança jurídica mesmo aos contribuintes que já tiveram suas ações transitadas em julgado.

Para Velloso (2016), a inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS sugere diversas outras inconstitucionalidades no sistema tributário brasileiro que tendem a serem discutidas e julgadas nos próximos anos:

- O IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação;
- O ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

- O PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.
- A COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.

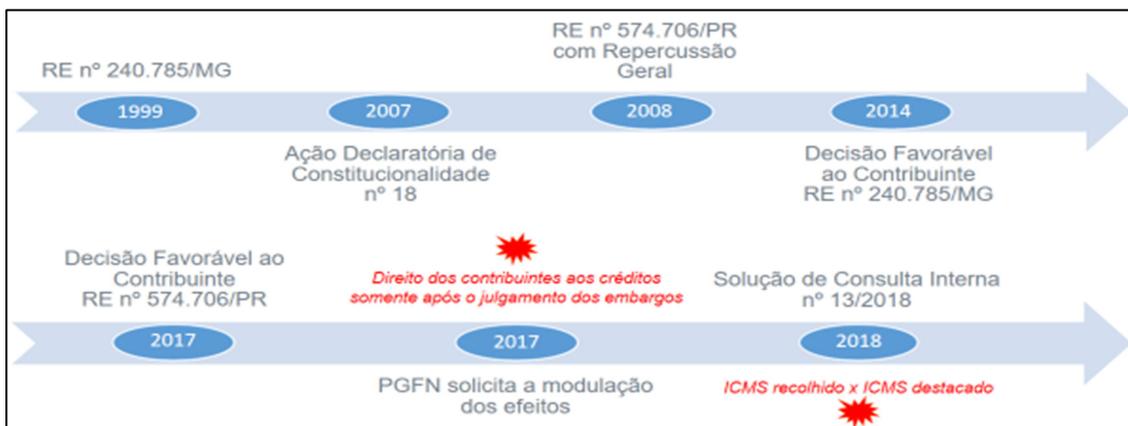


Figura 1 Histórico da lide tributária.

Fonte Elaborada pelos autores.

Algumas destas teses de inconstitucionalidade, inclusive, já constam na Lei Orçamentária Anual da União de 2020, no anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. Quanto ao RE nº 574.706/PR a União estima o impacto de R\$45,8 bilhões para um ano e R\$229 bilhões para 5 anos nas contas públicas.

Estudos anteriores sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS abordaram o tema com os seguintes objetivos, ferramentas e resultados evidenciados na Tabela 1:

Tabela 1

Estudos anteriores sobre Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS

Autor	Objetivo	Ferramentas	Resultados
Velloso (2016)	Demonstrar a incorreção da tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	Conclui que sequer há incidência de tais contribuições sobre o ICMS, porquanto o valor destacado na nota fiscal se destina tão somente a viabilizar a sistemática da não cumulatividade, não implicando a superposição tributária.
Lopes (2017)	Apresentar um levantamento de dados objetivos sobre os pontos de instabilidade jurídica do sistema tributário.	Levantamento empírico do contencioso tributário brasileiro a partir de dados obtidos nas Demonstrações Financeiras e Formulários de Referência publicados pelas trinta maiores companhias abertas brasileiras no ano de 2014.	O trabalho corrobora com a percepção de que há um ambiente de incerteza quanto à forma e conteúdo da divulgação de informações contábeis pelas companhias.
Presta (2018)	Examina a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 que dispõe sobre a forma de cálculo do indébito.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	A RFB através da SC nº 13/2018, nitidamente restringe, abrevia, diminui, encurta o espectro daquilo que foi decidido pela Suprema Corte no julgamento do RE Nº 574.706/PR que trouxe, em definitivo, ao universo

			jurídico brasileiro que o valor do ICMS que compôs a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser devolvido pelos cofres públicos, por ser medida de incontestável justiça.
Morais <i>et al.</i> (2019)	Demonstrar o impacto da exclusão do ICMS da BC do PIS e COFINS.	Análise documental.	Evidenciaram alterações no preço de vendas dos produtos, impactando diretamente o consumidor final.
Souza (2019)	Propõe medida alternativa ao procedimento de compensação, qual seja, a de que os contribuintes pleiteiem a restituição do indébito na via judicial (precatório).	Investigação de como a doutrina trabalha os conceitos a serem expostos (viés descritivo), intercalando com o modelo crítico à luz dos casos concretos (jurisprudência).	Apresentou os fundamentos jurídicos para amparar a restituição em espécie (repetição do indébito pela via do regime de precatório).
Silva <i>et al.</i> (2019)	Verificar o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nos resultados financeiros de um empreendimento comercial.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	Verificou a redução percentual de 25,8% sobre os valores a serem recolhidos aos cofres do governo.

Fonte Elaborada pelos autores.

Nota-se que não foi objeto de estudo, os reflexos desta lide tributária no âmbito do setor elétrico. Conforme matéria veiculada no portal de notícias G1 em 14 de setembro de 2020, a ANEEL identificou junto às distribuidoras que o setor possui R\$24 bilhões de créditos habilitados pela Receita Federal e R\$26 bilhões em processos ainda em tramitação e em ações já transitadas em julgado, sem a habilitação do crédito pela RFB, perfazendo um total de R\$50 bilhões de créditos tributários para as distribuidoras de energia elétrica.

2.2 Contexto Regulatório do PIS e COFINS no Setor Elétrico

A criação do regime não-cumulativo para o PIS e COFINS, decorrentes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, implicaram na majoração das alíquotas e apuração de créditos para estas contribuições, ou seja, o cenário observado antes desta nova sistemática resultava em alíquotas constantes para todas as distribuidoras de energia elétrica. Com este novo cenário, a estrutura de custos e despesas de cada companhia passou a influenciar diretamente para a apuração da alíquota efetiva do PIS e COFINS sobre o faturamento de distribuição de energia.

Sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, possui a seguinte previsão:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”

Neste contexto, a ANEEL através da Nota Técnica nº 115/2005 definiu a metodologia para as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição adicionarem à tarifa de energia elétrica homologada os percentuais relativos ao PIS e COFINS.

Na referida nota, a ANEEL estabelece a metodologia de cálculo dos percentuais de alíquotas efetivas de PIS e COFINS a serem adicionados ao valor da tarifa, onde a distribuidora apura o PIS e COFINS devido decorrente das atividades de distribuição de energia elétrica, desconta os créditos autorizados pela RFB, e identifica o percentual de PIS e COFINS sobre a receita de distribuição de energia, chamada de alíquota efetiva, a ser adicionada no faturamento mensal futuro.

Desta forma, após o cálculo alíquota efetiva de PIS e COFINS, estes valores são acrescidos à tarifa de energia elétrica, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor com a inclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS} = \frac{\text{Tarifa homologada pela ANEEL}}{(1 - (\text{Alíquotas efetivas do PIS/PASEP} + \text{COFINS}))}$$

2.2.1 Visão da ANEEL Sobre os Valores de Indébitos de PIS e COFINS

A partir do ano de 2017, após a publicação do acórdão do julgamento do RE nº 574.706/PR, as companhias de distribuição de energia elétrica, baseadas nas opiniões emitidas pelos assessores jurídicos e/ou em decorrência do trânsito em julgado de suas ações, começaram a refletir em suas demonstrações financeiras os impactos dos referidos julgamentos.

A Norma da Organização 001 da ANEEL, possui a previsão de Consulta Pública que é utilizado pela agência reguladora com o objetivo de colher subsídios e informações dos agentes econômicos do setor elétrico, consumidores e demais interessados da sociedade, de forma a identificar e aprimorar os aspectos relevantes a matérias regulatórias.

Desta forma, em 17 de março de 2020, a ANEEL iniciou o processo, por meio da tomada de subsídio nº 005/2020, para formulação de sua manifestação quanto ao tratamento a ser dado pelas distribuidoras de energia elétrica para definição do montante e operacionalização da devolução dos créditos obtidos pelas distribuidoras. Para isso, estabeleceu as seguintes perguntas para nortear o seu posicionamento sobre o tema:

- “1) Como devem ser devolvidos, aos consumidores finais de energia elétrica, os créditos obtidos pelas distribuidoras?
- 2) E em quanto tempo deveria ser concluída essa devolução?
- 3) Por quais razões, como e em que medida é necessário se reconhecer, por meio de incentivos, prêmios ou ressarcimento dos custos judiciais incorridos, o comportamento dos concessionários que atuaram no deslinde desta questão tributária e que, ao fim, beneficia o consumidor de sua respectiva área de concessão?
- 4) Quais as alternativas para operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações?”

Apesar das empresas distribuidoras de energia elétrica figurarem como o contribuinte de PIS e COFINS, a ANEEL por meio dos processos tarifários, autoriza a cobrança ao consumidor dos valores efetivamente incorridos nas duas contribuições. Ocorre que as empresas que atenderam a legislação aplicável e vigente, pagaram ao Fisco Federal e cobraram de seus consumidores valores que agora são considerados indevidos.

Na Nota Técnica nº 37/2020–SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL, que instaurou a tomada de subsídios, a ANEEL apresentou uma ilustração que esclarece como ocorreu o processo de constituição do crédito de PIS e COFINS nas distribuidoras de energia elétrica e a, conseqüente, cobrança de valores a maior dos consumidores:

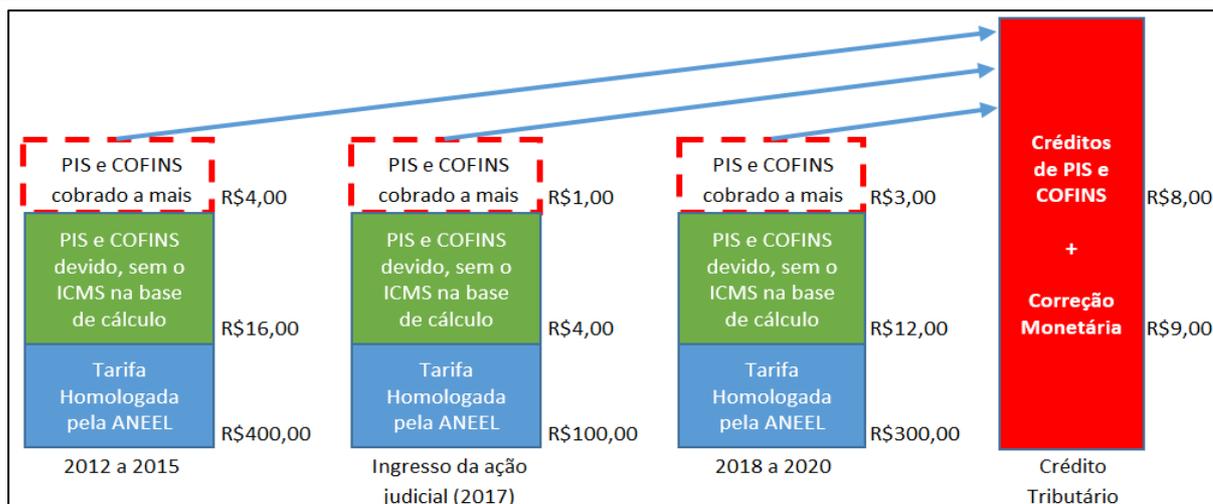


Figura 2 Adequação de Efeitos e a Origem dos Créditos Tributários.

Fonte Adaptado da Nota Técnica nº 37/2020-SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL.

O tamanho das ilustrações e os valores incluídos na Figura 2 não guardam relação com a proporcionalidade entre os valores dispostos, nem com o valor da tarifa homologada pela ANEEL e valores PIS e COFINS devidos sem e com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Analisando a Figura 2, identifica-se que a distribuidora de energia elétrica ingressou com a ação judicial no ano de 2017, fazendo jus ao levantamento do crédito em até 5 anos antes do início da lide tributária.

Neste exemplo, a companhia faturou ao longo dos 8 anos o valor de R\$840,00 ao consumidor, sendo R\$800,00 referente a tarifa homologada pela ANEEL, R\$32,00 referente a inclusão do PIS e COFINS sem o ICMS na base de cálculo e R\$8,00 referente a inclusão do PIS e COFINS sobre ICMS incluído na base de cálculo de maneira equivocada, porém, de acordo com a interpretação vigente até a decisão final do STF proferida em 2017. Neste sentido, ao mesmo tempo que a distribuidora gera o crédito com a respectiva atualização, no montante de R\$17,00, a ANEEL compreende que o faturamento anteriormente cobrado do consumidor deveriam retornar aos consumidores.

Compreendido a forma de constituição do crédito tributário e, respectivo, crédito ao consumidor, passamos a analisar os questionamentos elaborados pela agência reguladora e seus respectivos reflexos, no tocante a forma de devolução e apuração do montante a ser devolvido.

Quanto a devolução dos referidos créditos, caberá a agência reguladora definir se a devolução ocorrerá via reajuste tarifário, ou seja, redução das próximas tarifas a serem homologadas para cada empresa, afetando os consumidores atuais e futuros, ou se as empresas necessitarão devolver o valor cobrado a maior para cada consumidor que suportou o ônus financeiro incluído nas alíquotas efetivas das faturas anteriores.

Até a data de conclusão do presente estudo, a ANEEL não se pronunciou oficialmente sobre as conclusões e definições do assunto abordado na tomada de subsídios, porém a pedido da distribuidora Cemig Distribuição S.A. (CEMIG-D) e EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (EDP-ES), foram inclusos no reajustes tarifários de 2020 destas distribuidoras os valores de R\$714,339 milhões e R\$159,17 milhões, respectivamente, de créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo. A inclusão destes valores como componente financeiro negativo no reajuste tarifário resultaram na redução da tarifa média percebida pelos consumidores da CEMIG-D em 4,55% e para os consumidores da EDP-ES, redução de 4,82%.



2.3 Escolhas Contábeis

Fields, Lys e Vincent (2001) definem escolha contábil como qualquer decisão que tem o propósito de influenciar, tanto na forma como na essência, o resultado da contabilidade, incluindo não apenas as demonstrações financeiras publicadas de acordo com os Princípios Contábeis, assim como as informações preparadas para fins tributários ou exigências regulatórias. Os autores classificaram em três categorias os objetivos ou motivações para a escolha contábil: contratação, precificação de ativos e influência de partes externas.

Sobre a política de gestão das escolhas contábeis, Bezerra *et al.* (2013) explicam que são definidas pelos agentes tendo por base a legislação societária, fiscal e a pressão exercida pelos: acionistas, órgãos reguladores, *covenants* contratuais, investidores, entre outros *stakeholders*. Neste sentido, as escolhas contábeis são oriundas das reflexões dos gestores face ao contexto organizacional que as entidades estão inseridas, e em alguns casos de seus próprios interesses.

No presente estudo, são observados a influência dos agentes externos, como os agentes tributante e regulador, Receita Federal e ANEEL, respectivamente. Ambos os agentes influenciaram diretamente a administração das companhias distribuidoras de energia elétrica no momento de contabilização dos valores de indêbitos de PIS e COFINS e valores a devolver a seus consumidores.

Silva, Martins e Lemes (2016) ponderam que o *International Accounting Standards Board (IASB)* mantém a possibilidade de escolhas contábeis diferentes e válidas para uma mesma transação (ativo ou passivo) devido ao pressuposto de manter a representação fidedigna da demonstração contábil, mesmo com a diminuição da comparabilidade das informações contábeis.

A complexidade do contexto observado neste estudo, justifica as escolhas contábeis adotadas de forma distinta entre as empresas sob o mesmo regime tributário e mesmo órgão regulador. Os agentes externos do judiciário e fisco influenciaram diretamente na escrituração dos valores do ativo e o órgão regulador quanto a escrituração dos valores do passivo.

As diferenças observadas no registro dos valores ativos se relacionam com a imposição fiscal distinta no âmbito judicial e administrativo quanto ao direito das empresas analisadas no momento de levantamento dos indêbitos tributários de PIS e COFINS.

Por outro lado, os valores escriturados no passivo estão diretamente relacionados a falta de regulamentação por parte da ANEEL no sentido de impor tratamento de maneira isonômica para todas as empresas, e respectivos, consumidores. Neste sentido, devido à falta desta normatização, identifica-se 3 cenários de contabilizações: (i) empresas que limitam o direito do consumidor aos valores dos indêbitos levantados até 10 anos anteriores ao trânsito em julgado, (ii) empresas que descontaram custas judiciais e honorários advocatícios e (iii) empresas que contabilizaram o valor total do crédito a devolver para os consumidores.

3 METODOLOGIA

3.1 Coleta de Dados

A coleta dos dados foi realizada com dados secundários, buscando informações nos relatórios financeiros disponíveis no site da B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (B3), nos sites de relação com investidores das empresas e análise do Balancete Mensal Padronizado (BMP) disponibilizado no site da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL.

Através da análise das informações constantes nas notas explicativas das companhias, buscou-se identificar o *status* das ações judiciais em que as empresas figuram como polo passivo, valores dos indêbitos, contabilização realizada e informações sobre a habilitação de crédito junto a RFB e uso do crédito. Cabe ressaltar que este conjunto de informações não estava disponível nas notas explicativas de algumas empresas. Para estes casos, também foram

analisados o formulário de referências e, por fim, a movimentação contábil disponível no BMP das competências de dezembro de 2019 e junho de 2020, mais especificamente nas contas do ativo referente aos créditos de PIS e COFINS e contas do passivo referente a valores a ressarcir seus consumidores.

Após, analisou-se as informações disponíveis quanto ao tratamento adotado pela companhia para devolução dos valores de indébitos aos consumidores, ou seja, seu posicionamento regulatório acerca da devolução total, parcial ou forma de devolução divulgado ao mercado.

Resumidamente, a metodologia utilizada para busca das informações e cumprimento dos objetivos específicos traçados para o presente estudo estão dispostos na Figura 3:

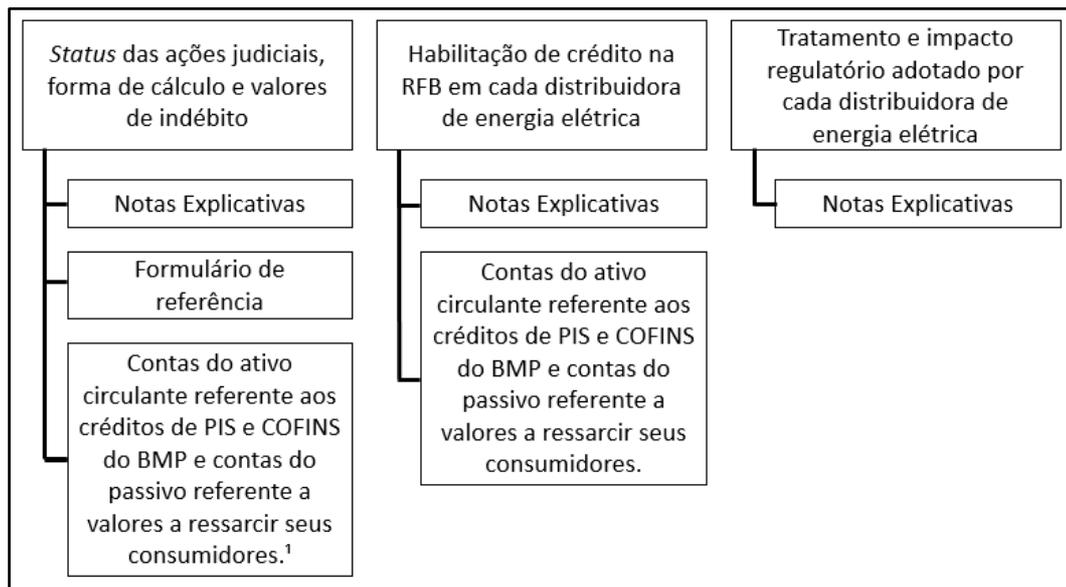


Figura 3 Coleta dos dados.

Fonte Elaborado pelos autores.

¹Contas do ativo circulante número 1105.1.04 e 1105.1.05; Contas do ativo não circulante número 1205.1.04 e 1205.1.05; Contas do passivo circulante número 2119.1; e Conta do passivo não circulante número 2119.1.

Por fim, após a análise da situação atual de cada companhia, tanto sob a perspectiva tributária quanto regulatória, comparou-se os impactos nas demonstrações financeiras das companhias decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e seus reflexos tributários e regulatórios.

3.2 Amostra da Pesquisa

Para seleção da amostra, foram utilizadas as informações do BMP, arquivo que contém as informações do balancete mensal apurado de acordo com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE) encaminhado mensalmente para a ANEEL pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, transmissão e geração, bem como as concessionárias de uso de bem público para geração de energia elétrica.

A competência analisada foi a de dezembro de 2019. Nesta competência, constavam as informações financeiras de 94 empresas distribuidoras de energia elétrica. Com o intuito de selecionar as maiores empresas de distribuição de energia elétrica, foram selecionadas as vinte empresas com maior receita de distribuição de energia elétrica que conforme o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico corresponde ao registro dos seguintes valores:

“As receitas da atividade de Distribuição corresponderão àquelas oriundas das operações com energia elétrica decorrentes do acesso próprio (empresa não desverticalizada) e por terceiros ao sistema de distribuição, conforme previsto na

subconta 6101.3 - Distribuição, nas respectivas subcontas de receitas. Incluirá, ainda, a renda decorrente da prestação de serviços e outros, bem como as demais receitas obtidas por esta atividade.”

Após análise dos valores de receita de Distribuição de Energia Elétrica, foram selecionadas as vinte empresas com maior valor de receita, conforme apresentado:

Tabela 2

Valor de receita de Distribuição de Energia por empresa em 2019

Empresa	Abreviatura	Receita com Distribuição	%
Cemig Distribuição S.A.	CEMIG-D	-13.991.007	8,75%
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	ELETROPAULO	-13.593.731	8,50%
Light Serviços de Eletricidade S.A.	LIGHT	-9.906.415	6,19%
Companhia Paulista de Força E Luz	CPFL-PAULISTA	-9.735.592	6,09%
Copel Distribuição S.A.	COPEL	-9.330.110	5,83%
Companhia de Eletricidade Do Estado Da Bahia	COELBA	-8.187.475	5,12%
Celesc Distribuição S.A	CELESC	-7.344.224	4,59%
Rge Sul Distribuidora de Energia S.A.	RGE SUL	-6.955.125	4,35%
Elektro Redes S.A.	ELEKTRO	-5.654.795	3,54%
Celg Distribuição S.A.	CELG	-5.256.681	3,29%
Companhia Energética de Pernambuco	CELPE	-5.223.005	3,27%
Ampla Energia E Serviços S.A.	AMPLA	-5.130.903	3,21%
Companhia Energética Do Ceará	COELCE	-4.572.079	2,86%
Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.	EQUATORIAL PARÁ	-4.355.303	2,72%
Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.	ENERGISA-MT	-4.197.786	2,62%
Companhia Piratininga de Força E Luz	CPFL-PIRATINIGA	-3.950.551	2,47%
Edp São Paulo Distribuição de Energia S.A.	EDP-SP	-3.898.758	2,44%
Amazonas Energia S.A	AMAZONAS ENERGIA	-3.849.626	2,41%
Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.	EDP-ES	-3.339.756	2,09%
Cia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - Ceee-D	CEEE	-3.265.433	2,04%
∑ (Amostra)		-131.738.355	82,36%
Demais Empresas		-28.218.470	17,64%
∑ (Total)		-159.956.825	100,00%

Fonte Elaborado pelos autores.

Dados disponíveis em <http://informacoesbmp.aneel.gov.br/ConsultarBMPAberto.aspx>

Desta forma, para analisar os impactos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, foram selecionadas as vinte maiores empresas em termos de receita de distribuição de energia elétrica no ano de 2019, representado a amostra de empresas o total de R\$131,738 bilhões de reais e 82,36% do total de receita de distribuição de energia elétrica do respectivo ano.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Status das Ações Judiciais

Após a coleta e análise dos dados disponíveis nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica selecionadas, em linha com o objetivo específico A, foi elaborado a Tabela 3, para evidenciar o período das ações judiciais, período do trânsito em julgado e valor de indébito de PIS e COFINS apurado por cada companhia.

Nesta Tabela é possível identificar na coluna “período do trânsito em julgado” o trimestre e ano em que a companhia obteve o sucesso na lide tributária, ou seja, é apontado a situação específica relacionada ao processo judicial de cada distribuidora. As empresas ingressaram na justiça para requerer o seu direito em períodos distintos, possibilitando assim

que as empresas que ingressaram antecipadamente levantassem créditos tributários por um período maior que as demais empresas que ingressaram judicialmente em momento posterior.

A seguir, são apresentados os *status* das ações judiciais de cada distribuidora de energia elétrica:

Tabela 3

Informações relacionadas as ações judiciais no período de 1998 a 2020

Empresa	Período do trânsito em julgado	Período do direito e valores de indêbitos discutidos na ação judicial	Valor
CEMIG-D	2T2019	2003 a 2020	R\$4.926.364
ELETROPAULO	1T2019	2003 a 2014	R\$5.005.317
ELETROPAULO	1T2020	2015 a 2020	R\$2.271.100
LIGHT	2T2019	2003 a 2020	R\$6.203.145
CPFL-PAULISTA	N/A	N/A	N/A
COPEL	2T2020	2004 a 2020	R\$5.621.987
COELBA	3T2019	2005 a 2020	R\$2.618.884
CELESC	2T2019	2007 a 2014	R\$1.065.238
CELESC	N/A	2015 a 2020	Não foi divulgado o valor
RGE SUL	N/A	N/A	N/A
ELEKTRO	N/A	N/A	N/A
CELG	N/A	1998 a 2020	Não foi divulgado o valor
CELPE	N/A	N/A	N/A
AMPLA	N/A	2003 a 2020	Não foi divulgado o valor
COELCE	2T2019	2001 a 2020	R\$1.449.864
EQUATORIAL PARÁ	1T2020	2012 a 2020	R\$941.470
ENERGISA-MT	N/A	N/A	N/A
CPFL-PIRATINIGA	N/A	N/A	N/A
EDP-SP	4T2019	2012 a 2020	R\$1.018.635
AMAZONAS ENERGIA	N/A	N/A	N/A
EDP-ES	2T2019	2012 a 2020	R\$737.962
CEEE	N/A	N/A	N/A

Fonte Elaborado pelos autores.

Valores em reais mil.

Conforme explicado na seção da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, as ações judiciais sobre este tema permeiam o sistema judiciário há mais de 20 anos. A demora na solução da referida lide tem por consequência a falta de uniformidade na apuração dos tributos entre contribuintes de mesma atividade e regime tributário.

De acordo com a Tabela 3, dentre as vinte empresas selecionadas, identifica-se que a CPFL-PAULISTA, RGE SUL, ELEKTRO, CELPE, ENERGISA-MT, CPFL-PIRATINIGA e CEEE não tiveram valores registrados em suas demonstrações financeiras decorrentes do pleito judicial, referente ao indêbito de PIS e COFINS advindos da exclusão do ICMS da base de cálculo. Estas empresas também não citaram nenhuma informação sobre esta demanda judicial em suas Notas Explicativas (NE) ou formulário de referência, não sendo possível efetuar a análise destas companhias.

A CELG, AMPLA e AMAZONAS ENERGIA também não tiveram valores registrados nas demonstrações contábeis, mas citam que possuem um ativo contingente referente a ação judicial que trata do tema. Na NE e formulário de referência da AMAZONAS ENERGIA não foi possível identificar quando que a companhia iniciou o pleito judicial. Já a CELG e AMPLA evidenciaram nas NE que ingressaram judicialmente nos anos de 2003 e 2008, respectivamente.

Em consulta ao BMP encaminhado pelas três companhias referente a competência junho de 2020, confirmou-se que a situação evidenciada permanecia. Desta forma, por ser tratado



como ativo contingente e não ter sido divulgado os dados necessários para análises da presente pesquisa, a CELG, AMPLA e AMAZONAS ENERGIA, à exemplo das outras sete companhias, também terão suas análises limitadas pelos motivos expostos.

Dentre as empresas analisadas, a CELG foi a primeira companhia a levar o tema ao judiciário, no ano de 2003. A COELCE ingressou em 2006 e dois anos após, CEMIG-D, ELETROPAULO, LIGHT e AMPLA também ingressaram judicialmente. Em 2009, COPEL iniciou a sua ação, sendo acompanhada por COELBA, que ingressou judicialmente em 2010, e pela CELESC que iniciou a discussão no judiciário em 2012. Em 2017, mesmo ano da decisão do STF que reconheceu o direito dos contribuintes quanto ao indébito de PIS e COFINS decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo, as empresas EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES também ingressaram com o pleito judicial.

Os processos das empresas ELETROPAULO e CELESC restaram favoráveis para as companhias com limitação temporal até dezembro de 2014, em decorrência da alteração do conceito de faturamento advindo da Lei nº 12.973/2014. Estas empresas voltaram a discutir judicialmente o tema para obter o direito do período de 2015 em diante. Até a publicação dos demonstrativos financeiros do 2º Informações Trimestrais (ITR) de 2020, somente a lide da ELETROPAULO teve o trânsito em julgado.

Quanto ao valor do indébito apurado por cada companhia, este é diretamente afetado pela tributação do ICMS, que é um imposto de competência Estadual, ou seja, algumas empresas são mais impactadas que outras porque cada Estado define a alíquota incidente sobre a energia elétrica faturada. Além deste aspecto, há ainda a indefinição quanto a uniformidade de critério para apuração do valor a ser excluído, se o valor apurado ou recolhido de ICMS. Neste sentido, de maneira explícita, cinco companhias divulgaram a forma como apuraram o valor de indébito, sendo que a LIGHT, CELESC, EDP-SP e EDP-ES apuraram de acordo com o valor recolhido, enquanto que a COPEL obteve no julgamento da sua ação, o direito de exclusão do valor devido de ICMS. Desta forma, observa-se que a forma de apuração do valor de indébito da COPEL é mais benéfico, se comparado com a forma de apuração informados pelas quatro companhias referenciadas.

Ao analisar os efeitos das alíquotas efetivas do PIS e COFINS na tarifa de energia elétrica, observa-se também que devido a decisão judicial limitar o benefício da ELETROPAULO e CELESC, por consequência, os seus consumidores foram prejudicados. O faturamento mensal das demais companhias tiveram a redução da alíquota efetiva do PIS e COFINS após o trânsito em julgado de suas ações, enquanto que ELETROPAULO e CELESC necessitaram recorrer novamente ao judiciário para, somente após o sucesso na discussão da nova lide, iniciarem as respectivas reduções para seus consumidores.

A superveniência da Lei nº 12.973/2014, e consequente limitação dos efeitos para os consumidores e a falta de uniformidade das decisões judiciais quanto ao método de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS evidenciam a falta de previsibilidade tributária e necessidade da busca do poder judiciário para solução de lides tributárias, aspectos também apontados no estudo de Presta (2018).

Conforme Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, os créditos tributários decorrentes de ação judicial, só podem ser objetos de compensação após prévia habilitação do crédito pela RFB através de processo administrativo formalizado pelo contribuinte. Neste sentido, das empresas analisadas, a CEMIG, LIGHT, CELESC, EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES obtiveram o direito de iniciar a compensação dos valores de indébitos apurados. As demais empresas não citam informações sobre o processo administrativo para habilitação de crédito, nem apresentam movimentações contábeis referente a compensação dos referidos créditos.

4.2 Tratamento Regulatório e Impacto nas Demonstrações Financeiras

Com o intuito de demonstrar o tratamento regulatório adotado por cada companhia e seu reflexo nas informações das demonstrações financeiras das companhias foram elaboradas neste estudo três tabelas com os dados das empresas que tiveram escriturações semelhantes. Nestas tabelas são compiladas as informações dos valores contabilizados no ativo, passivo e resultado de cada distribuidora.

Após a análise destas informações de cada empresa, é possível constatar que o entendimento regulatório adotado por cada distribuidora de energia está diretamente ligado ao impacto observado no Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de cada distribuidora, visto que, este entendimento é refletido no valor a devolver aos consumidores no passivo e a diferença no resultado. À exemplo do registro dos valores do ativo, também não há uniformidade na metodologia de apuração dos valores escriturados no passivo e resultado de cada companhia.

A CEMIG-D, LIGHT e COPEL contabilizaram no passivo a restituir aos consumidores, o valor referente a dez anos anteriores da data do julgamento, líquido da tributação de PIS e COFINS sobre a receita financeira. As três companhias citam que baseado na opinião de seus assessores legais, a Administração compreende que os consumidores têm o direito a restituição do indébito pelo período máximo aplicável. Apesar de não expor claramente o dispositivo que embasa tal posicionamento, estas companhias adotaram o critério em linha com o prazo fixado no Código Civil, art. 205 que prevê que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Neste sentido, o resultado das três companhias foi impactado positivamente. A diferença entre o indébito tributário e o valor a devolver aos consumidores impactou positivamente o resultado líquido de 2019 da LIGHT em 339% e em 285% da CEMIG-D. Já a COPEL teve o impacto positivo em 333% para o resultado líquido apurado até junho/2020.

Ainda sobre o impacto no BP, destaca-se que a COPEL tinha registrado no passivo os valores de PIS e COFINS apurados entre março/2020 e junho/2020 que ainda não tinham sido pagos devido a postergação do vencimento. Desta forma, a companhia reclassificou os valores de indêbitos de PIS e COFINS referente a estas competências, da conta de “PIS e COFINS a recolher” para “Valor a devolver para o consumidor”.

A seguir, é apresentado a Tabela 4 que demonstra o impacto no BP e DRE das empresas CEMIG-D, LIGHT e COPEL:

Tabela 4

Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da CEMIG-D, LIGHT e COPEL

Empresa	CEMIG-D	LIGHT	COPEL
Ano da contabilização	2019	2019	2020*
Efeito no Ativo	4.926.364	6.203.145	5.621.987
Crédito Tributário	4.926.364	6.203.145	5.621.987
Efeito no Passivo	(3.709.449)	(4.566.704)	(4.469.839)
Valor a devolver aos consumidores	(3.037.989)	(3.605.664)	(3.903.782)
Tributos a pagar	(671.460)	(961.040)	(566.057)
Efeito no Balanço Patrimonial	1.216.915	1.636.441	1.152.148
Efeito na Demonstração do Resultado	1.216.915	1.636.441	1.152.148
Receita / Recuperação de Receita	(830.343)	(1.086.462)	(809.154)
Receita financeira	(1.034.352)	(1.461.190)	(1.029.699)
PIS e COFINS	20.884	68.196	93.175
IRPJ e CSLL	626.896	843.015	593.530
Ativo Total	24.358.063	20.182.477	19.544.915
% Relação do efeito no Ativo Total	25%	44%	40%
Resultado Líquido do Período	1.644.366	1.153.358	1.497.688
% Relação do efeito no Resultado do Período	285%	-339%	333%

Fonte Elaborado pelos autores.

*Para os registros efetuados em 2020, são apresentados os valores de Ativo Total e Resultado Líquido do Período apurados até o 2º ITR de 2020.

A CEMIG-D, foi única empresa a divulgar que possuía valores depositados em juízo referente a matéria. No dia 13 de fevereiro de 2020, a companhia divulgou ao mercado que realizou o levantamento do depósito judicial referente à ação, no montante atualizado de R\$1,186 bilhões referentes aos depósitos efetuados entre agosto de 2008 até agosto de 2011, atualizados pela variação da Selic até a data do levantamento.

Tabela 5

Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da ELETROPAULO, COELBA e COELCE

Empresa	ELETROPAULO	ELETROPAULO	COELBA	COELCE
Ano da contabilização	2019	2020*	2019	2019
Efeito no Ativo	5.005.317	2.271.100	2.618.884	1.449.864
Crédito Tributário	5.005.317	2.271.100	2.618.884	1.449.864
Efeito no Passivo	(4.974.076)	(2.271.100)	(2.616.840)	(1.420.867)
Valor a devolver aos consumidores	(4.974.076)	(2.271.100)	(2.616.840)	(1.420.867)
Tributos a pagar	-	-	-	-
Efeito no Balanço Patrimonial	31.241	-	2.044	28.997
Efeito na Demonstração do Resultado	31.241	-	2.044	28.997
Receita / Recuperação de Receita	(31.241)	-	(2.044)	(28.997)
Receita financeira	-	-	-	-
PIS e COFINS	-	-	-	-
IRPJ e CSLL	-	-	-	-
Ativo Total	26.469.544	28.987.260	18.945.481	8.664.706
% Relação do efeito no Ativo Total	23%	9%	16%	20%
Resultado Líquido do Período	777.067	(58.637)	1.009.498	404.905
% Relação do efeito no Resultado do Período	4%	0%	0%	8%

Fonte Elaborado pelos autores.

*Para os registros efetuados em 2020, são apresentados os valores de Ativo Total e Resultado Líquido do Período apurados até o 2º ITR de 2020.

As empresas ELETROPAULO, COELBA e COELCE, firmaram entendimento que os valores de indébitos serão devolvidos aos consumidores na totalidade líquido dos honorários de êxito devidos aos advogados que assessoraram as companhias nesse tema, além das despesas

incorridas durante o período abrangido pela ação. A Tabela 5 demonstra os valores escriturados pelas companhias.

Como pode ser observado, os impactos no resultado destas companhias possuem uma relação percentual menor ao resultado desconsiderando estes efeitos, se comparados com as três empresas anteriores que escrituraram o direito dos consumidores limitados a dez anos anteriores a data do julgamento.

A ELETROPAULO teve o aumento do valor do ativo em 23% em 2019 e em mais 9% em 2020, visto que a primeira contabilização referia-se aos créditos levantados até dezembro/2014. Já a COELBA e COELCE tiveram o aumento do valor do ativo em 16% e 20%, respectivamente, no ano de 2019.

Para as outras 4 empresas, verifica-se um efeito nulo no resultado das companhias no momento da escrituração do direito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Este cenário surge devido ao posicionamento destas companhias no sentido de proceder com a devolução total dos valores dos créditos aos consumidores. A seguir, é apresentado a Tabela 6 com os valores registrados por cada empresa:

Tabela 6

Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da CELESC, EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES

Empresa	CELESC	EQUATORIAL PARÁ	EDP-SP	EDP-ES
Ano da contabilização	2019	2020*	2019	2019
Efeito no Ativo	1.065.238	941.470	1.018.635	737.962
Crédito Tributário	1.065.238	941.470	1.018.635	737.962
Efeito no Passivo	(1.065.238)	(941.470)	(1.018.635)	(737.962)
Valor a devolver aos consumidores	(1.065.238)	(941.470)	(1.018.635)	(737.962)
Tributos a pagar	-	-	-	-
Efeito no Balanço Patrimonial	-	-	-	-
Efeito na Demonstração do Resultado	-	-	-	-
Receita / Recuperação de Receita	-	-	-	-
Receita financeira	-	-	-	-
PIS e COFINS	-	-	-	-
IRPJ e CSLL	-	-	-	-
Ativo Total	8.409.618	11.483.844	5.513.653	5.098.201
% Relação do efeito no Ativo Total	15%	9%	23%	17%
Resultado Líquido do Período	121.510	99.184	343.103	395.259
% Relação do efeito no Resultado do Período	0%	0%	0%	0%

Fonte Elaborado pelos autores.

*Para os registros efetuados em 2020, são apresentados os valores de Ativo Total e Resultado Líquido do Período apurados até o 2º ITR de 2020.

Desta forma, por reconhecer o direito do consumidor a todo o valor do crédito levantado, o balanço destas companhias teve efeito nulo no BP e DRE.

Quanto ao impacto no ativo das companhias, identifica-se um aumento do ativo total na ordem de 44% e 40% para LIGHT e COPEL, respectivamente. Enquanto que na EQUATORIAL PARÁ observa-se um aumento de 9%. O impacto nesta empresa tende a ser menor devido a data do início da discussão judicial. Enquanto LIGHT e COPEL levantaram valores de indêbitos de 2003 e 2004 em diante, respectivamente, a EQUATORIAL PARÁ obteve o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS de 2012 em diante. Neste sentido, as companhias que ingressaram tempestivamente com o pleito judicial, tendem a obter um maior benefício para os seus consumidores.

4.3 Análise dos Resultados

Neste estudo foi possível avaliar as dificuldades operacionais oriundas do contencioso tributário apontadas por Lopes (2017) e a falta de previsibilidade tributária e necessidade da



busca do poder judiciário para solução de lides tributárias, identificado por Presta (2018). Também foi possível identificar a origem e reflexos das escolhas contábeis adotadas por cada companhia, em decorrência das indefinições jurídicas e regulatórias sobre o tema, que geram, conseqüentemente, disparidades nas escriturações advindas do mesmo contencioso tributário para empresas sob a mesma base normativa regulatória.

Sobre as dificuldades apontadas por Souza (2019) enfrentadas pelos contribuintes na concretização da decisão judicial definitiva e o direito de pleitear a restituição em espécie (repetição do indébito pela via do regime de precatório) não foi observado a utilização da referida alternativa por nenhuma empresa. Porém, quanto a dificuldade enfrentada pelos contribuintes, nota-se que (6) seis empresas (CEMIG, LIGHT, CELESC, EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES) das (10) dez empresas analisadas obtiveram o direito de iniciar as compensações tributárias.

Como implicação prática, evidencia-se as disparidades e impactos financeiros distintos advindos da mesma lide tributária para empresas que estão inseridas no mesmo contexto tributário e regulatório. Destaca-se que ao analisar o impacto no ativo total das companhias, a EDP-SP apresentou um incremento de 23% do ativo e não teve efeito na DRE, enquanto que a LIGHT apurou um impacto positivo de 44% no ativo total e 339% no resultado apurado em 2019, ano do reconhecimento contábil dos valores relacionados a ação judicial em suas demonstrações financeiras.

Segundo Morais *et al.* (2019), as decisões judiciais que concedem o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, refletem em alterações no preço de vendas dos produtos, e por consequência impactam diretamente o consumidor final. No setor elétrico, por imposição regulatória, esta constatação é confirmada. No entanto, os consumidores da CELESC e ELETROPAULO tiveram o benefício da redução da tarifa de energia elétrica limitado, visto que estas companhias necessitaram ingressar novamente no judiciário para requerer o direito para os faturamentos atuais.

Já o estudo de Silva *et al.* (2019) evidencia que o direito dos contribuintes em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS provoca uma redução dos valores a serem recolhidos para os cofres públicos. Esta constatação é confirmada no presente estudo, visto que as empresas que obtiveram sucesso em suas ações judiciais reduziram os valores devidos de PIS e COFINS, além de realizarem o levantamento de crédito tributário referente aos cinco anos anteriores ao início do processo judicial.

5 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa buscou-se verificar os impactos financeiros causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica.

Pesquisa descritiva, documental e qualitativa, analisou as demonstrações financeiras e formulários de referências disponíveis até agosto de 2020, das (20) vinte empresas com maior receita de distribuição de energia elétrica em 2019 conforme as especificações do MCSE, sendo possível destacar resultados detalhados de (10) dez das (20) vinte empresas inicialmente selecionadas. Para estas (10) dez companhias foram identificados os *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito, informações sobre a habilitação de crédito na RFB, tratamento regulatório adotado e, por fim, comparado o impacto nas demonstrações financeiras das distribuidoras de energia elétrica.

O primeiro objetivo específico foi identificar o *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito e habilitação de crédito na RFB em cada distribuidora de energia elétrica. Com a evidenciação do período das ações judiciais, período do trânsito em julgado e valor de indébito de PIS e COFINS apurado por cada companhia foi possível identificar que a lide tributária sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e



COFINS permeia o judiciário há mais de 20 anos e que mesmo após a decisão do STF, os contribuintes com mesma atividade empresarial e regime tributário, possuem decisões e tratamentos distintos, ocasionadas pelas decisões judiciais ou imposições da RFB que exigem novas discussões judiciais sobre o tema.

Ao comparar o tratamento regulatório e impacto nas demonstrações financeiras do setor de distribuição de energia elétrica, ficou evidenciado que o entendimento regulatório adotado por cada companhia impactou diretamente o resultado contábil apurado pelas empresas. As empresas CEMIG-D, LIGHT e COPEL, pelo fato de firmarem posicionamento no sentido de não devolver os créditos levantados de períodos superiores há (10) dez anos do transito em julgado, acabam, por consequência, registrando nas demonstrações financeiras o lucro decorrente do crédito que a administração entende fazer jus.

Destaca-se sobre este aspecto, que a ANEEL se manifestará de maneira isonômica para todas as empresas, o que acarretará em ajustes contábeis a serem efetuados quando a matéria for regulada. Visto que neste estudo identificou-se três cenários de contabilizações do mesmo fato administrativo, conclui-se que ao regular o tema de forma isonômica, ocorrerá uma uniformização de contabilização, ensejando os ajustes de contabilização pelas empresas.

5.1 Limitações e Recomendações para Futuras Pesquisas

O escopo da presente pesquisa limitou-se a estudar a amostra delimitada com base nos demonstrativos financeiros publicados até o 2º ITR de 2020, de acordo com as maiores distribuidoras de energia elétrica em termos de receita de distribuição de energia elétrica no ano de 2019. Desta forma, há a possibilidade de analisar os impactos nas demonstrações futuras, além de aumentar a amostra para verificação se há outros cenários adotados pelas distribuidoras de energia elétrica não abordados nesta pesquisa.

Sugere-se para futuras pesquisas a avaliação do impacto nas demonstrações financeiras das distribuidoras de energia elétrica se estas descontarem dos valores a serem devolvidos aos consumidores o percentual relativo as perdas registradas decorrentes da inadimplência sobre o faturamento no período de indébito. Nenhuma empresa adotou este cenário, porém esta é uma informação relevante a ser avaliada pelo órgão regulador, visto que o indébito levantado pelas companhias possui o mesmo montante de faturamento efetuado nos períodos passados, mas que não foram recebidos na sua totalidade, vide as perdas escrituradas anualmente em cada uma das distribuidoras.

REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Energia Elétrica. (2020) *Balancete Mensal Padronizado*. Brasília.

Recuperado de <http://informacoesbmp.aneel.gov.br/ConsultarBMPAberto.aspx>

Agência Nacional de Energia Elétrica. (2015). *Manual de Contabilidade do Setor Elétrico*.

Brasília. Recuperado de http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/MCSE_-_Revis%c3%a3o.pdf

Agência Nacional de Energia Elétrica. (2005). *Nota Técnica nº 115/2005–SFF/SRE/ANEEL:*

Promoção de Audiência Pública para obtenção de subsídios e de informações adicionais para definição da metodologia para as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição adicionarem à tarifa de energia elétrica homologada pela ANEEL os percentuais relativos ao PIS/PASEP e a COFINS. Brasília. Recuperado de <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2005/014/documento/notatcnicapiscofins.pdf>



- Agência Nacional de Energia Elétrica. (2020). *Nota Técnica nº 37/2020– SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL: Instauração de Tomada de Subsídios para a formulação de manifestação da Agência sobre o tratamento a ser dado pelas distribuidoras de energia elétrica quanto aos créditos tributários decorrentes de processos judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS*. Brasília. Recuperado de https://www.aneel.gov.br/tomadas-de-subsidios?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_idDocumento=39603&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp
- Agência Nacional de Energia Elétrica. (2020). *Processo nº 48500.007033/2019-94: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da CEMIG-D*. Brasília. Recuperado de <https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/tarifa/arquivo/NT%20146%20Cemig.pdf>
- Agência Nacional de Energia Elétrica. (2020). *Processo nº 48500.007059/2019-32: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da EDP-ES*. Brasília, DF: 2020. Recuperado de <https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/tarifa/arquivo/NT%20138%20EDP%20ES.pdf>
- Bezerra, F. A., Machado, D. G., Silva, T. P. da, Moura, G., Rocha, I., & Benetti, J. E. (2014). Informações no Processo Gerencial: Um Estudo das Escolhas Contábeis nas Empresas de Energia Elétrica da BM&FBovespa. *SINERGIA - Revista Do Instituto De Ciências Econômicas, Administrativas E Contábeis*, 17, 51–64. Recuperado de <https://periodicos.furg.br/sinergia/article/view/3435>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm
- Domene, V. P. R. (2019). *Aderência dos precedentes judiciais no processo administrativo tributário* (Dissertação de mestrado profissional). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28465/Dissertacao_VFFinal_04_11.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- Fields, T. D., LYS, T. Z., & VINCENT, L. (2001). Empirical research on accounting choice. *Journal of accounting and economics*, 31 (1-3), 255-307. [https://doi.org/10.1016/S0165-4101\(01\)00028-3](https://doi.org/10.1016/S0165-4101(01)00028-3)
- Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019*. Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Recuperado de



<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=104314>

- Lima, B. (2020, setembro 14). Distribuidoras e consumidores disputam na Aneel a maior restituição da história do setor elétrico. *GI*. Recuperado de <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/14/distribuidoras-e-consumidores-disputam-na-aneel-a-maior-restituicao-da-historia-do-setor-eletrico.ghtml>
- Lopes, A. T. L. R. (2017). *O contencioso tributário sob a perspectiva corporativa: estudo das informações publicadas pelas maiores companhias abertas do país*. (Dissertação de mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18226/DISSERTA%c3%87%c3%83O_FINAL_25.04.17.pdf?sequence=3&isAllowed=y
- Morais, A. S. N., ROSA, J. R. T., SANTOS, J. A. P., RIBEIRO, L. C. F., & SOARES, N. S. (2019) ICMS: Impactos da exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS para o consumidor. *Revista Tecer*, 12 (22). Recuperado de <https://www.metodista.br/revistas-izabela/index.php/tec/article/view/1810/pdf>
- PRESTA, S. L. B. (2018). Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Um ato de desobediência civil da Receita Federal do Brasil. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. 139 (26), 171-176. Recuperado de <http://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/103/69>
- Silva, D. M. I., Silva, D. F., Rodrigues, D. S. S., Souza, J. C., & Vieira L. F. (2019). O impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e cofins: uma triangulação dos resultados financeiros de um empreendimento comercial. *Brazilian Journal of Development*. 5 (2), 1199-1218. Recuperado de <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1086/939>
- Silva, D. M., Martins, V. A., & Lemes, S. (2016). Escolhas Contábeis: reflexões para a pesquisa. *Revista Contemporânea de Contabilidade*. 13 (29), 129-156. <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2016v13n29p129>
- Souza, F. D. C. (2019). O Mandado de Segurança e a restituição do pagamento indevido no tema da exclusão do ICMS das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. 14 (2), 644– 676. Retirado de <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/10874/6800>
- Supremo Tribunal Federal. (2017). *Recurso Extraordinário 574.706 Paraná. Íntegra do voto*. Recuperado de <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13709550>
- VELLOSO, A. P. (2016). ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*. 14 (83), 23-41. Recuperado de https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao075/Andrei_Pitten_Velloso.htm